

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.438, DE 2017

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 9.438, de 2017, a criação de documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito.

No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; serventia da qual é titular ou na qual trabalha, indicando Comarca e Estado; atribuições da serventia; função exercida; data de expedição; data de validade; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; grupo sanguíneo e a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

A Confederação Nacional emitirá o documento de identidade ao notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A primeira Comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou parecer pela aprovação da matéria, com uma emenda dispondo que o documento de identidade de que trata a lei deverá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do tanto do projeto, quanto da emenda oferecida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição é meritória e merece prosperar.

O texto do projeto ora em apreço vem oportunamente suprir lacuna legal quanto à identificação de notários, registradores e seus escreventes.

Assim, em caso de dúvida, a apresentação do documento, que terá fé pública em todo o território nacional, servirá para afastar questionamentos, visto que facilitará com que tais profissionais sejam devidamente identificados. Este projeto, inclusive, segue a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais, como os jornalistas com a Lei nº 7.084, de 1982, que atribuiu valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a **supressão do §1º do art. 4º**, que dispõe:

“Art 4º...

§1º o documento de identidade do titular da delegação possuirá cor diferente do documento de identificação do escrevente.”

Nos parece suficiente a diferenciação indicada no art. 3º da proposição, que já determina a indicação da serventia do titular no documento de identidade. Ademais, é importante afastar a possível elevação no preço da confecção do documento.

Nestes termos, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.438, de 2017, bem como da Emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, no mérito, **pela aprovação da proposição e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2019.

Deputado SÉRGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.438, DE 2017

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

EMENDA Nº 2 (do Relator)

Suprima-se o do §1º do art. 4º da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2019.

Deputado SÉRGIO TOLEDO
Relator